EXMO. SR. PRESIDENTE: PL 544/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Obriga os Cartórios, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O Art. 1º do projeto estabelece que os "Os Cartórios, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigados a prestarem atendimento aos usuários de seus serviços em tempo razoável", e "entende-se como tempo razoável para atendimento até 15 (quinze) minutos;" o Art. 2º obriga os Cartórios a "implantar sistema de senha de atendimento..." (inc.l); o Art. 3º determina que o "descumprimento desta Lei acarretará: I - Advertência, II - Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), III (Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª. reincidência, IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª. (quinta) reincidência"; o Art. 4º refere que as "denúncias dos munícipes" deverão ser "encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Cartório denunciado"; o Art. 5º refere cláusula financeira e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

A matéria versa sobre regulamentação do tempo de atendimento ao público pelos cartórios notariais e de registro, estabelecendo aplicação de penalidades administrativas e pecuniárias em caso de descumprimento do preceito, incluindo a "suspensão do alvará de funcionamento", e cujas denúncias pelo desatendimento legal "deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Cartório denunciado" (Arts. 1° a 4° do projeto).

De acordo com pesquisas levantadas, os cartórios extrajudiciais existem desde os tempos do Brasil Colônia. GABRIEL VIANNA, comentando o Judiciário da época, ressalta que os Tabeliães "deviam ser homens diligentes em guardar os livros de notas, que eram em pergaminho, não podiam, no logar onde houvesse mais de um, lavrar escriptura, sem ser feita a distribuição pelo Distribuidor, sob pena de suspensão por 6 meses e multa de 2\$000, para quem os accusasse e, na reincidência, de privação do Ofício"¹.

Hoje, os serviços notariais e de registro, atividades públicas desenvolvidas pelos cartórios extrajudiciais, por delegação do Poder Público, em caráter privado, fiscalizados pelo

¹ GABRIEL VIANNA, in ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL, STF, 1923, p. 20, citado no artigo publicado no site da revista 'CONSULTOR JURÍDICO', em 22 de maio de 2011, de autoria de Vladimir Passos de Freitas, sob o título "Cartório na mão do Estado teria risco de ineficiência". O autor do artigo é desembargador federal aposentado do TRF, 4ª. Região, onde foi presidente, e professor doutor de Direito Ambiental da PUC-PR-"http://www.conjur.com.br/2011-mai-22/segunda-leitura-cartorio-mao-estado-teria-risco-in..."

Poder Judiciário, na qualidade de *órgãos auxiliares* desse Poder, estão regulados pela Constituição Nacional, Constituição do Estado de São Paulo, e leis federais, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público._(REGULAMENTADO pela Lei nº 8.935/94)

- § 1º <u>-</u>Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."
- "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela EC nº 61, de 2009).

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção,a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;"

"Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;"

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 68. O ingresso na atividade notarial e registral, tanto de titular como de preposto, depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso por mais de seis meses.

Parágrafo único. Compete ao Poder Judiciário a realização do concurso de que trata este artigo, observadas as normas da legislação estadual vigente.

Art.69. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – (...)

II – pelos seus órgãos específicos:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da respectiva atividade correicional;

(...)

Art. 70. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

I – (...)

IV – a alteração da organização e da divisão judiciária."

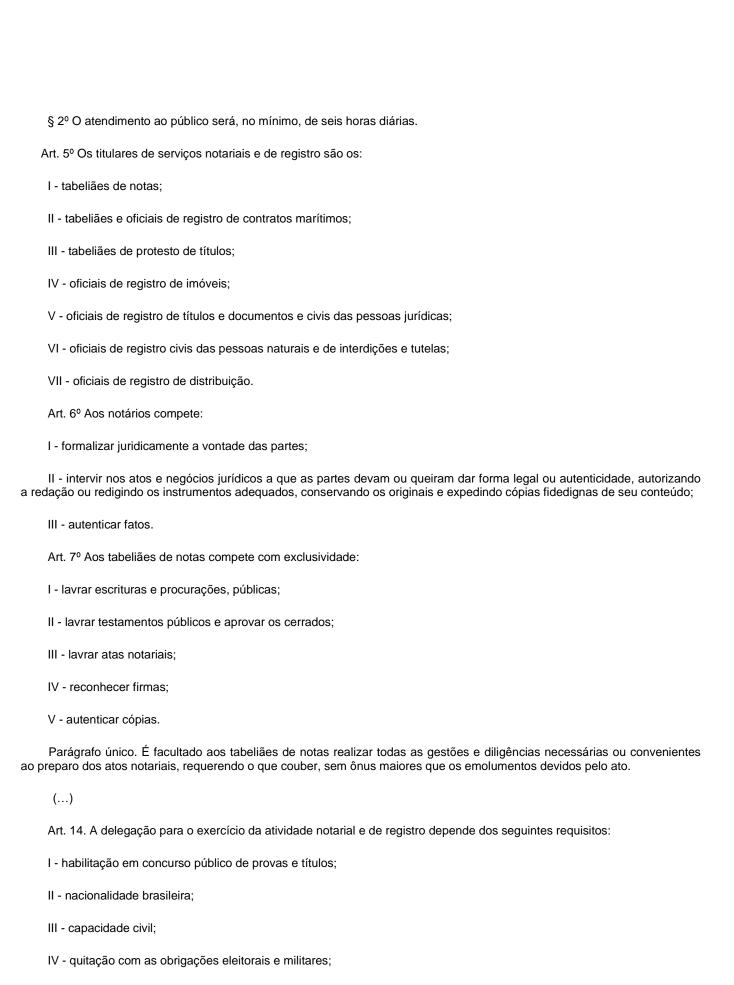
Os serviços notariais e de registro, considerados auxiliares do Poder Judiciário, foram objeto de regulamentação pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) - , a qual elenca os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, "de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente", disciplina as atividades públicas dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, a fiscalização desses serviços, as infrações disciplinares a que se sujeitam e as penalidades previstas, tais as pecuniárias e administrativas, como repreensão e suspensão, incluindo a perda da delegação do serviço de que são titulares, sanções estas impostas pelo "juízo competente", de acordo com os dispositivos legais ora transcritos:

LEI Nº 8.935/94:

"Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

- Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.
- Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
- § 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.



- V diploma de bacharel em direito;
- VI verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

(...)

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

(...)

- Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
- I manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
 - V proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
 - VII afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
 - VIII observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
 - IX dar recibo dos emolumentos percebidos;
 - X observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
 - XI fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
 - XII facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
 - XIV observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.
 - Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:
 - I a inobservância das prescrições legais ou normativas;
 - II a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
 - III a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

- IV a violação do sigilo profissional;
- V o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.
- Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:
 - I repreensão:
 - II multa;
 - III suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
 - IV perda da delegação.
 - Art. 33. As penas serão aplicadas:
 - I a de repreensão, no caso de falta leve;
 - II a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
 - III a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.
- Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.
 - Art. 35. A perda da delegação dependerá:
 - I de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.
- § 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.
 - § 2º (Vetado).

(...)

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Já a LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", e a LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", e estabelece quais são os cartórios extrajudiciais concernentes ao registro público, referindo esta o seguinte:

LEI Nº 6.015/73:

"Art. 1º Os **serviços concernentes aos Registros Públicos**, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos

IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. "

Por oportuno, resulta relevante a observação de MARCELO RODRIGUES ALVES PASTURA, a respeito da responsabilidade pessoal dos delegatários dos serviços cartorários pelas eventuais práticas infrações legais, quando afirma em seu texto: "Cumpre ainda ressaltar que os cartórios (serventias, tanto judiciais, quanto extrajudiciais) são meros locais onde são realizados os serviços, não possuindo personalidade jurídica. Os tabeliães e oficiais de registro respondem diretamente pelos estabelecimentos de que são titulares".²

A respeito do tema, MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES traduz, com inteira propriedade, a importância dos cartórios no contexto social e no mundo jurídico, bem como a sua

² http://jus.uol.com.br/revista/texto/17307/cartorios-extrajudiciais, endereço eletrônico citado no artigo publicado no site da revista 'CONSULTOR JURÍDICO', em 22 de maio de 2011, de autoria de Vladimir Passos de Freitas, sob o título "Cartório na mão do Estado teria risco de ineficiência". O autor do artigo é desembargador federal aposentado do TRF, 4ª. Região, onde foi presidente, e professor doutor de Direito Ambiental da PUC-PR.

integração à estrutura do Poder Judiciário, em seu artigo "Cartórios, atividade pública ou privada?" estampado no site de "Migalhas", do qual extrai-se o seguinte excerto:

"...Um dos objetivos do denominado sistema do notariado latino é servir à pessoa, espelhando os fatos jurídicos relativos à vida em sua dinâmica. O registro público não é mero repositório de fatos engessados nas linhas de leis escritas; ao contrário, sempre será o retrato fiel da vida, notável laboratório humano de mudanças sucessivas e infinitas, a serviço do qual o Direito justifica a sua existência, como insubstituível elemento edificante e pacificador.

Nesse passo, fica claro que, curiosamente, passamos toda a vida nos relacionando diretamente com as atividades notarial e de registros e, ainda assim, permanecem como um mundo envolto em desconhecimento, não só da população, como até mesmo de alguns profissionais do Direito. Com efeito, é correto dizer que os serviços que prestam os cartórios são os únicos inteiramente comprometidos com a consecução das garantias da autenticidade, segurança, eficácia e publicidade dos atos jurídicos mais importantes previstos na lei civil (lei dos registros públicos, art. 1º; lei 8.935, de 1994, art. 1º).

A multiplicidade de situações fático-jurídicas que se apresenta aos cartórios permite uma melhor compreensão de sua importância.

Quando se nasce, registra-se em cartório. O último suspiro também é perpetuado nos livros e registros do cartório. Entre eles, a autenticação do diploma para matrícula na faculdade, o contrato de financiamento do primeiro carro, o casamento, a compra da casa própria, o registro do nascimento dos filhos, a abertura de uma empresa, seja ela civil ou comercial, o registro dos direitos decorrentes da produção literária, artística e científica, a casa nova, a constituição da hipoteca, a separação, o divórcio, o testamento para evitar a briga dos herdeiros e até mesmo o inventário.

Em suma, as grandes conquistas da vida se fazem diante de um notário e ou de um registrador.

O cartório pode ser tomado, sem favor algum, palco por excelência para o grande teatro da vida civil. Neste descortino, os cartórios são uma necessidade social...

Com efeito, os órgãos que exercem as funções públicas notariais e de registro achamse integrados à estrutura do Poder Judiciário (art.103-B, III, da EC 45, de 2004 e ADI 3.773-1, SP, STF).

A fiscalização dos atos e a regulação das atividades notariais e registrais brasileiras, compete exclusivamente ao Poder Judiciário, leia-se Justiça Comum Estadual (art.236, § 1°, c.c. EC 45, art. 103-B, § 4°, I e III).

A busca pela eficiência e adequação desses serviços pressupõe que sejam geridos em caráter privado, os concursos de ingresso e remoção sejam realizados em perfeita sintonia com o comando constitucional e que a atividade por eles prestada garanta eficácia e segurança jurídica."³

O projeto sob análise, a par de regular o tempo de espera dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios, não afronta as diretrizes da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), por disciplinar matéria da competência municipal, nos termos do Art. 30, inc. I, da Constituição da República, conforme entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do Recurso Extraordinário nº 397.094–1 Distrito Federal, da Relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,

³ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES é Desembargador do TJ/MG – Matéria colocada no ar originalmente em 6 de junho de 2011 – http://www.migalhas.com.br/de Peso/16,MI134823,101048-Cartórios+atividade+pública.

julgado em 29 de agosto de 2006, sendo Recorrente MANOEL ARISTIDES SOBRINHO, e Recorrido INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF, conhecido e desprovido, assim ementado o acórdão:

"EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios.

- 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I.
- 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1°, da Constituição por tratarem de temas totalmente diversos.
- 3. RE conhecido e desprovido."

Já o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem a seguinte ementa: ACÓRDÃO RECORRIDO DO TJ DISTRITO FEDERAL:

"DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – PRAZO PARA ATENDIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – LEI DISTRITAL 2.547/2000 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL – CARTÓRIOS: RELAÇÃO DE CONSUMO – ULTRA-EFICÁCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE DOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR-DESPROVIMENTO À UNAMIMIDADE.

I – As atividades desenvolvidas pelos serviços notariais e de registro estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, em que pese à condição de prestador de serviço exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme previsão do art. 236 da CF, não podem os cartórios se furtar ao cumprimento das normas relativas a direito do consumidor. Ademais, a relação de subordinação dos Ofícios extrajudiciais à fiscalização do Poder Judiciário nada tem a ver com a relação de mercado que mantêm enquanto prestadores de serviços. Cuida-se de situações que podem e devem coexistir em harmonia...

O Eminente Ministro Relator, em seu voto de *fls.755/756 do RE 397.094/DF*, pondera o seguinte *"verbis*":

"I - Não me comprometo com a tese do acórdão recorrido segundo a qual configuraria relação de consumo a prestação de serviços pelos ofícios notariais ou de registro.

Entendo, porém, que não é preciso chegar a tanto para resolver a questão, tendo em vista diversos precedentes deste Tribunal acerca de tema similar.

II – Relativamente às instituições bancárias, temos precedentes que reconheceram a competência dos Municípios para legislar quanto: a) obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança (RREE 240.406, Velloso, RTJ 189/1.150; 312.050-AgR, 05.04.2005, 2ª. T, Celso); b) tempo de espera em fila para atendimento ao público (RE 432.789, 14.06.2005, 1ª. T, Eros); instalação de cadeiras de espera (AI 506.487-AgR, 30.11.2004, 2ª. T, Velloso); e, por fim, a instalação de bebedouros e sanitários (RE 418.492-AgR, 2ª. T, 13.12.2005, Gilmar; e decisões individuais nos RE 208.383, Néri, e AI 347.739, Jobim).

Em todas essas hipóteses, rejeitou-se a alegação de que os Municípios estariam usurpando a competência legislativa da União ou as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil.

Do mesmo modo, não há falar em violação do art. 22, XXV, da Constituição Federal, uma vez que a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios

não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I.

E nem se diga que o disposto na LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, estaria em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1°, da Constituição -, por tratarem de temas totalmente diversos.

Na linha dos precedentes citados, conheço do RE, mas lhe nego provimento: é o meu voto. (a) MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE –Relator."

Face o julgado do STF acima transcrito, reconhecendo a competência municipal para legislar sobre a matéria do projeto, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica